



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.658 - RJ (2015/0318691-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MARTINS - RJ092152
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO COSTA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente foi preso em flagrante transportando, de Foz do Iguaçu para o Rio de Janeiro, grande quantidade de cocaína (41,8 quilos, segundo a sentença). Além do entorpecente, foram apreendidos uma arma com 50 cartuchos e considerável quantia em dinheiro.
4. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.658 - RJ (2015/0318691-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MARCIA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MARTINS - RJ092152

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO COSTA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CARLOS ROBERTO COSTA CRUZ** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que a paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, todos da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia provisória e que há excesso de prazo na prisão.

Pleiteia o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.658 - RJ (2015/0318691-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MARCIA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MARTINS - RJ092152

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO COSTA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente foi preso em flagrante transportando, de Foz do Iguaçu para o Rio de Janeiro, grande quantidade de cocaína (41,8 quilos, segundo a sentença). Além do entorpecente, foram apreendidos uma arma com 50 cartuchos e considerável quantia em dinheiro.

4. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos, transcritos no acórdão impugnado:

"Constato que o flagrante encontra-se hígido, tanto formal como materialmente, não havendo razão para se cogitar de relaxamento da prisão. Por outro lado, verifico que o fato imputado aos indiciados é descrito abstratamente nos artigos 33, 35 e 40 da Lei 11.343/2006, que comina pena restritiva de direitos superior a 4 anos, estando atendido o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Há suficientes indícios de materialidade do crime de tráfico que se consubstancia no material apreendido, uma considerável quantidade de tablets contendo pó branco, uma arma de fogo com 50 cartuchos, considerável quantia em dinheiro, dois automóveis (sendo que havia drogas na lataria em um dos veículos), dentre outros.

Noutro giro, a autoria do delito, está indiciada pela própria prisão em flagrante, estando os indiciados na posse dos materiais entorpecentes apreendidos, que segundo as declarações de Naser, recebeu o veículo com as drogas na sua lataria na cidade de Foz do Iguaçu para transportá-lo até a cidade do Rio de Janeiro, local em que faria a sua entrega e receberia uma quantia em dinheiro como recompensa. Não resta dúvida de que a ordem pública encontra-se em risco na medida em que tais delitos atentam contra toda a sociedade.

O tráfico ilícito de substância entorpecente não só causa dependência química em nossas crianças, adolescentes e na população economicamente ativa, como também injeta recursos e, conseqüentemente, financia outras práticas criminosas.

Sob outro prisma, não consta qualquer elemento de convicção a demonstrar que os indiciados preenchem os requisitos subjetivos à concessão de quaisquer das medidas liberatórias previstas na Lei 12.403/2011. Não há qualquer documentação comprobatória de residência fixa e trabalho lícito dos indiciados.

Naser é argentino e pode se evadir com facilidade da Comarca. **Carlos afirmou que recebeu ordens do Complexo do Alemão para o trabalho.**

Tudo isso indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública e por risco à aplicação da lei penal. Assim, em atendimento ao disposto no art. 310, incisos II c/c art. 319 do CPP, no caso em exame, as medidas cautelares se mostram absolutamente inadequadas, insuficientes e insatisfatórias para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a efetividade do mandamento jurisdicional considerando, exclusivamente, as circunstâncias concretas já analisadas. Assim, a cautela se afigura necessária para garantia da ordem pública e da futura e eventual aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 18-19)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente foi preso em flagrante transportando, de Foz do Iguaçu para o Rio de Janeiro, grande quantidade de cocaína (41,8 quilos, segundo a sentença). Além do entorpecente, foram apreendidos uma arma com 50 cartuchos e considerável quantia em dinheiro. O paciente teria afirmado, ainda, que estaria transportando a droga por ordem vinda do Complexo do Alemão. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva, consoante pacífico entendimento deste Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - 180 KG (CENTO E OITENTA QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação a prova de autoria e materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. 3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser imposta a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art.

319 do CPP.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi preso, notadamente por conduzir um veículo adaptado para o transporte oculto de drogas, bem como pela apreensão de grande quantidade de cocaína, qual seja: 180 kg (cento e oitenta quilos). Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Writ não conhecido."

(HC 390.069/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

2. A quantidade de estupefaciente capturado e a natureza mais nociva da cocaína, droga de alto poder viciante e alucinógeno, são fatores que, somados às demais circunstâncias do flagrante - ensejado por prévia denúncia anônima de que dois corréus estariam transportando de um município para outro substância entorpecente, seguida por realização de interceptação do veículo e abordagem do ora recorrente, no momento em que recebia o referido material tóxico, bem como a considerável quantia em dinheiro que seria utilizada para pagar pelo transporte da substância entorpecente -, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

4. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 79.383/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0285938-83.2014.8.19.0001), verifica-se que, em 21.6.2017, foi prolatada sentença condenando o paciente à pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) anos de reclusão. Assim, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (HC 312.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0318691-3

HC 345.658 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00550845920158190000 02859388320148190001 2859388320148190001
550845920158190000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA MARTINS - RJ092152
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO COSTA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: MIGUEL NESTOR SOTO
CORRÉU	: NASER MARTIN DANIEL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.